



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO N° 0025496-35.2001.8.14.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENDIADO: MARGARIDA GOMES DA SILVA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1- Ausentes as hipóteses previstas no artigo do NCPC, descabidos os presentes embargos de declaração;

2- Na verdade, não merece amparo as alegações do ora embargante, visto que, a decisão ora embargada mantém a sentença objeto de reexame necessário, e quando ressalta acerca da prescrição, está se refere a alegada às fls. 18/26, onde o IPASEP sustenta que ocorreu prescrição, já que a autora ajuizou a ação somente em 16.10.2011, o que não foi acatado pelo juízo de origem, sendo tão somente observado a prescrição quinquenal que alcança a diferença compreendida entre aquela data e os cinco anos anteriores, ou seja, entre 16.10.1996 a 16.10.2001, o que foi mantido no acórdão proferido, por se encontrar em consonância com a lei.

3- Nestes termos conheço e rejeito os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do Relatório e Voto da relatora, que passam a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

A EXMA. SRª. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, contra o acórdão n. 166257, publicado no DJE, em data de 17/10/2016, de minha relatoria, com o seguinte teor:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1- No que tange ao prazo prescricional, assiste razão a recorrente, eis que o beneficiário do seguro não se confunde com a pessoa do segurado, não se sujeitando ao prazo prescricional anuo em face do princípio de que as regras prescricionais devem ser interpretadas restritivamente. Incide, aqui, a prescrição decenal consagrada no art. 205 do Código Civil. Precedentes STJ;



2- Assim, se a morte do ex segurado, companheiro da requerente em questão, ocorreu em 15 de agosto de 1996, certidão de óbito à fl. 13, forçoso é reconhecer que, no momento da propositura da ação, 16 de outubro de 2001, ainda não se encontrava prescrito.

3- SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Em suas razões, às fls. 89/93, o ora embargante sustenta que o acórdão que julgou pelo improvimento do reexame necessário e manteve a sentença em todos os seus termos, encontra-se eivado de pontos contraditórios, o que deve gerar efeito modificativo, ainda, para fins de prequestionamento, sem que configure propósito protelatório, consoante Súmula nº 98, do STJ. Defende estar presente também erro material, uma vez que o acórdão versa sobre seguro, o que não é o caso dos autos, que versa sobre benefício previdenciário.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para fins de eliminação da contradição existente e de correção do erro material indicado.

Em contrarrazões, à fl. 99, Margarida Gomes da Silva sustenta que os argumentos expedidos pelo embargante não merecem prosperar, eis que destituídos de quaisquer fundamentos jurídicos e legais, revestindo-se de caráter meramente protelatório. Assim, os Embargos interpostos com a finalidade de discutir o prazo prescricional ou inépcia aplicável ao caso (sendo que foi perfeitamente discutida e aplicada na sentença). Portanto, os embargos de declaração devem ser conhecidos e improvidos.

É o breve relatório.

VOTO

A EXMA. SR<sup>a</sup>. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir voto, nos termos do art. 1.024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados. A questão posta nos presentes embargos declaratórios tem por fim caráter nitidamente rediscussão da matéria já posta na decisão recorrida, o que é inviável juridicamente.

Depreende-se da decisão embargada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, de modo que a pretensão do embargante se traduz em pedido de reanálise do mérito do recurso, o que se mostra defeso em se tratando de embargos declaratórios, pois visa rediscutir o julgado.

Na verdade, não merece amparo as alegações do ora embargante, visto que, a decisão ora embargada mantém a sentença objeto de reexame necessário, e quando ressalta acerca da prescrição, está se refere a alegada às fls.



18/26, onde o IPASEP sustenta que ocorreu prescrição, já que a autora ajuizou a ação somente em 16.10.2011, o que não foi acatado pelo juízo de origem, sendo tão somente observado a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL que alcança a diferença compreendida entre aquela data e os cinco anos anteriores, ou seja, entre 16.10.1996 a 16.10.2001, o que foi mantido no acórdão proferido, por se encontrar em consonância com a lei.

Ademais, a sentença que não foi objeto de recurso em nada fora alterada, tendo sido feito o Reexame Necessário, conforme preconiza o art. 475, I, §1º, do CPC/73.

Do exposto, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC conheço e REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

É como VOTO.

Belém, 27 de julho de 2017.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora